## Faculdade de Direito de Lisboa

SLL - INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I/ NOITE 1ª ÉPOCA/ 2012

SUB-TURMAS 2, 3 e 6

**Resolução dos casos práticos 1, 3, 15 e 18**

**Caso Prático n.º 1**

**Tomás**,adepto fervoroso do Benficaesócio n.º 999, desde longa data assiste aos jogos do seu “ Glorioso” com o grande amigo **Nelson**. Em dia de derby na Luz, com a emoção do jogo, sentiu-se mal e foi-lhe diagnosticada uma doença grave, tendo os médicos previsto que teria apenas três meses de vida. Ao saber desta pavorosa notícia, Tomás decidiu fazer um testamento público em Janeiro de 2009, do qual constava uma disposição a favor de Nelson com o seguinte teor: “*Lego ao meu amigo Nelson a minha camisola autografada pelo Eusébio, no caso de o Benfica ser campeão nacional este ano*.”

Tomás faleceu em Março de 2009. O Benfica não ganhou o campeonato de futebol, mas obteve o primeiro lugar no campeonato nacional de andebol.

Nelson, consternado com a morte do amigo, que sempre o acompanhou aos jogos do “Glorioso”, e fã incondicional do Eusébio, afirma que: “*só a mim e a mais ninguém pertence a camisola do “grande Eusébio”*.

***Quid iuris*?** (resolva o caso, pressupondo que não existe o art. 2187.º do CC)

**Resolução:**

Pretende-se saber se Nelson deve ficar com a camisola do Eusébio. Para tal, devemos interpretar a deixa testamentária onde se dispõe “*no caso de o Benfica ser campeão nacional*”. O Benfica foi campeão nacional de andebol, será que este facto preenche o disposto na deixa testamentária? Nelson faz uma interpretação literal da norma e diz que sim, pois a letra da lei refere “no caso de o Benfica ser campeão nacional” sem especificar se é campeão nacional de futebol, de andebol ou de qualquer outra modalidade desportiva.

Para respondermos a esta questão importa analisar os elementos da interpretação. O elemento literal (palavras em que a lei se exprime) parece que aponta para campeão nacional de qualquer modalidade desportiva. No entanto, há que observar também o elemento lógico, composto pelos elementos: sistemático (conjunto de normas em que a lei a interpretar se insere – está previsto no art. 9.º n.º 1 do CC “ …tendo em conta a unidade do sistema jurídico…”), histórico (circunstâncias temporais que rodearam a feitura da deixa testamentárias - previsto no art. 9.º n.º 1 do CC “ …circunstâncias em que a lei foi elaborada…”) e teleológico (finalidade da norma - previsto no art. 9.º n.º 3 do CC). Para o caso, é importante o elemento histórico, pois Nelson acompanhou, durante largos anos, o seu amigo Tomás aos jogos de **futebol** do Benfica. Interessa também o elemento teleológico ou fim concreto que a deixa testamentária visa satisfazer, visto Tomás pretender partilhar com o amigo, e depois da sua morte, a alegria do Benfica ser campeão nacional de **futebol** nesse ano, dando-lhe a camisola do Eusébio, conhecido jogador de futebol.

Deste modo, verifica-se uma desarmonia entre a letra e o espirito da lei, pois enquanto o elemento literal aponta para “Benfica campeão nacional de qualquer modalidade desportiva”, o elemento lógico aponta para “Benfica campeão nacional de futebol”. Por isso, fazendo uma **interpretação restritiva** da deixa testamentária, isto é, limitando a letra da lei por consideração do elemento lógico, chegamos ao seu sentido real, que consiste na verificação da condição no caso de o Benfica ser campeão nacional de futebol.

Assim, conclui-se que Nelson não tem razão, pois não tendo o Benfica ganho o campeonato de futebol, a camisola do Eusébio não deve ficar para ele.

**Caso Prático n.º 3**

Na sequência de desacatos ocorridos, em Abril de 2009, no Estádio da Boa Ventura, que levaram a violentas agressões entre membros das diferentes claques, foi publicado o Decreto-Lei n.º 21279 com o seguinte teor: *“É proibida a entrada em estádios de futebol com quaisquer objectos contundentes*”.

1. Um mês depois, num jogo de futebol entre o Benfica e a Naval, nove **agentes da Polícia de Segurança Pública**, encarregados devigiar o encontro, pretendem entrar no Estádio da Luz com pistolas e cassetetes.
2. Por sua vez, **Ricardo**, benfiquista fervoroso, também quer entrar no estádio, levando uma garrafa de vidro de águacom capacidade de um litro e meio.

***Quid iuris*?**

**Resolução:**

Temos uma norma que estabelece a proibição da entrada nos estádios de futebol com *“quaisquer objectos contundentes”*. É esta expressão que importa interpretar para as duas situações em causa.

**Alínea a)**

Para determinarmos se a norma do Decreto-Lei n.º 21279 também se aplica aos agentes da Polícia de Segurança Pública convém analisar os elementos da interpretação.

O elemento literal (palavras em que a lei se exprime) refere-se a objectos contundentes, ou seja, refere-se a quaisquer objectos duros e pesados que possam causar ferimentos, impedindo, por isso, a entrada nos estádios de futebol de todas as pessoas que transportem este tipo de objectos; e o elemento lógico, particularmente o elemento histórico (circunstâncias temporais que rodearam a feitura da lei - previsto no art. 9.º, n.º 1, do CC “ …circunstâncias em que a lei foi elaborada…”), devido à referência de que o Decreto-Lei n.º 21279 foi aprovado “Na sequência de desacatos…”, e o elemento teleológico (fim visado pela pessoa que elaborou a lei - previsto no art. 9.º, n.º 3, do CC), indicam que a norma pretende evitar ferimentos entre os adeptos na sequência de eventuais tumultos, e, como tal, a proibição parece abranger a entrada de objectos susceptíveis de causar agressões entre adeptos, que é dizer das pessoas que com eles possam causar essas agressões.

Deste modo, verifica-se uma desarmonia entre a letra e o espirito da lei, pois enquanto o elemento literal aponta para a proibição da entrada nos estádios de todas as pessoas que transportem objectos contundentes, o elemento lógico limita a proibição apenas às pessoas que possam causar desacatos. Por isso, deve-se fazer uma **interpretação restritiva** do Decreto-Lei n.º 21279, isto é, deve-se limitar a letra da lei, por consideração do elemento lógico, para assim obtermos o seu sentido real, que consiste em apenas impedir a entrada nos estádios de futebol com objectos contundentes dos sujeitos que com eles possam causar distúrbios.

Por estes motivos, conclui-se que os agentes da Polícia de Segurança Pública, enquanto garantes da ordem nos estádios de futebol, não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da proibição.

**Alínea b)**

Quanto à situação de **Ricardo**, importa determinar se a garrafa de águacom capacidadede um litro e meio pode ser considerada um objecto contundente. Para responder a esta questão, convém, desde logo, referir que a expressão “objectos contundentes” apresenta um grau de imprecisão que nos leva a considerar que está em causa um conceito indeterminado. Estes conceitos, que se caracterizam pela utilização de palavras ou expressões, genéricas, vagas ou imprecisas, são utilizados pelo legislador normalmente para permitir uma maior adaptabilidade da solução legal às circunstâncias do caso concreto, sendo, por esses motivos, carecidos de um preenchimento valorativo (de cariz objectivo) por parte do aplicador do Direito.

Deste modo, e tomando por base este pressuposto, importa analisar os elementos da interpretação. Quanto ao elemento literal, significando objectos contundentes “objectos duros, pesados, que causam contusão”, não se duvida que, nesta situação em particular, tal garrafa é susceptível de causar estes danos, com a agravante de que se pode partir e originar, por esse facto, ainda prejuízos mais graves. Quanto ao elemento lógico, tal como já referimos, a lei pretende evitar ferimentos entre os adeptos na sequência de eventuais distúrbios. Assim, verifica-se que a letra e o espírito da lei estão em consonância (o legislador exprimiu-se de modo adequado a abranger estes objectos), e, por isso, fazendo uma **interpretação declarativa** (média) da norma, chega-se à conclusão que esta se aplica, sem mais, à situação de Ricardo, razão pela qual ele não pode entrar no estádio com a garrafa de água.

**Caso Prático n.º 15**

Imagine as seguintes normas hipotéticas sobre o regime do arrendamento urbano, contidas num decreto-lei: «1 – Cabe ao senhorio realizar todas as obras de conservação, requeridas pelas leis vigentes ou pelo fim do contrato, salvo estipulação em contrário. 2 – A não realização das obras dá lugar à aplicação de uma multa correspondente a um décimo do valor da renda por cada mês de atraso na respectiva realização».

1. Imagine que o inquilino A pretende intimar, ao abrigo desta norma, o senhorio B a realizar obras de conservação e que o mesmo inquilino paga, ao abrigo de um regime de renda condicionada apenas sujeito a actualização anual por portaria do Governo, uma renda de valor irrisório. Poderá o senhorio invocar que a norma não lhe é aplicável em virtude do carácter irrisório da renda que lhe é paga? E com que fundamento? (5 valores)
2. Imagine agora que o regime de renda condicionada a que se refere a alínea anterior está previsto na lei apenas para os arrendamentos para habitação. O senhor C pretende tomar de arrendamento uma loja para instalar o seu comércio e pede-lhe a sua opinião sobre a aplicabilidade do regime de renda condicionada ao seu caso. Que lhe diria? (4 valores)
3. Imagine que existe uma norma segundo a qual *é proibido ao inquilino realizar obras de conservação no locado sem autorização do senhorio, sob pena de este último poder resolver o contrato*. O inquilino D fez obras que aumentam o valor do local arrendado, mas não eram necessárias para a sua conservação. Pode o senhorio E resolver o contrato? (4 valores)

**Resolução:**

**Alínea a)**

Temos uma norma que obriga o senhorio a realizar *”todas as obras de conservação”* do prédio (requeridas pelas leis vigentes ou pelo fim do contrato, salvo estipulação em contrário), sendo esta a expressão que importa analisar. A letra da lei refere-se à realização de todas as obras de conservação pelo senhorio. O elemento lógico, neste caso particular, o teleológico pretende que haja um equilíbrio financeiro no contrato, porque sendo o senhorio o dono da casa e também aquele que recebe mensalmente as rendas, supostamente encontra-se numa posição financeiramente mais fortalecida, e, como tal, deve ser ele a realizar todas as obras (e não o inquilino que, por esses motivos, se encontra numa posição mais enfraquecida).

A situação em causa cabe perfeitamente na previsão legal, pois o inquilino “A” intima o senhorio a fazer *obras de conservação,* e este, de acordo com o preceituado, deveria realizá-las.Todavia, verifica-se que se se obrigasse o senhorio a fazer as obras de conservação neste caso concreto, o fim da norma ou elemento teleológico seria posto em causa, uma vez que pagando o inquilino, ao abrigo de um regime de renda condicionada, apenas sujeito a actualização anual por portaria do Governo, uma renda de valor irrisório, é, afinal, este que se encontra numa posição financeiramente mais fortalecida, e, como tal, o equilíbrio financeiro que se pretende com a norma em causa, seria fortemente postergado. Trata-se de uma situação, que o legislador certamente por lapso não previu, razão pela qual para se respeitar a finalidade da norma, deve-se fazer uma **redução teleológica** e não a aplicar a esta situação.

*Admissibilidade da redução teleológica em Portugal:*

A redução teleológica verifica-se quando, para não se contrariar o fim que a lei pretendia alcançar, o intérprete, após interpretação da qual resulta uma regra com um sentido muito amplo, vem a restringir o seu alcance (da regra), impedindo a sua aplicação ao caso concreto. Trata-se de casos que se subsumem à previsão legal, mas que contrariam o seu fim, porque não foram pensados pelo legislador quando fez a lei. Por este motivo, pode-se questionar a sua admissibilidade no nosso ordenamento jurídico, pois está-se a por em causa o art. 9.º, n.º 2, do CC, onde se dispõe que “*a interpretação deve ter um mínimo de correspondência na letra da lei”.*

Não obstante as dúvidas acerca da sua admissibilidade, alguma jurisprudência e doutrina portuguesas têm acolhido esta figura. Em sentido diverso, Oliveira Ascensão nega a sua autonomização, entendendo que cai na interpretação abrogante pela via da contradição valorativa ou na interpretação correctiva pela via da inadequação. No mesmo sentido, Miguel Teixeira de Sousa que não vê razão para a autonomizar da interpretação restritiva.

**Alínea b)**

No caso de o regime de renda condicionada estar apenas previsto para os **arrendamentos habitacionais**, tal regime, pela via da interpretação, não se poderá aplicar à situação do senhor “C”, visto estar em causa um **arrendamento comercial**.

A sua aplicabilidade apenas poderá ser conjecturada pela via da *analogia legis*, isto é, pressupondo uma lacuna quanto ao regime de rendas nos arrendamentos comerciais, que se iria integrar com a aplicação da norma que prevê o regime de rendas condicionadas nos arrendamentos habitacionais. A *analogia legis* está prevista no art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CC, exigindo-se que: “*no caso omisso procedam as* ***razões justificativas*** *da regulamentação do caso previsto na lei”.* O regime de renda condicionada (segundo o qual o valor da renda é determinado atendendo a uma fórmula previamente estabelecida) tem como objectivo impedir aumentos especulativos do valor dos imóveis, e, como tal, prossegue finalidades de interesse público. Admitindo que os motivos de interesse público subjacentes ao regime de renda condicionada para os arrendamentos habitacionais são similares aos que poderiam existir para os arrendamentos comerciais, considera-se preenchido o requisito do art. 10.º, n.º 2, do CC.

Posto isto, coloca-se agora a questão de saber se esta analogia é permitida nos termos do art. 11.º do CC, onde se proíbe a aplicação analógica de normas excepcionais.Em primeiro lugar, cumpre determinar se temos uma norma excepcional, o que se verifica, dado esta lei se dirigir a uma situação particular (restrita) - os arrendamentos habitacionais - e contrariar o regime regra, o regime de renda livre (segundo o qual o valor das rendas é estipulado pelas partes). Em segundo lugar, devemos indagar se esta lei, que prevê o regime de renda condicionada, é uma norma materialmente excepcional (saber se contraria um princípio geral ínsito na norma geral), o que parece igualmente suceder, visto por em causa o princípio da autonomia privada previsto no art. 405.º do CC, (nomeadamente a liberdade de contratar e da livre fixação do conteúdo dos contratos). Assim, seguindo a posição de alguns autores, entre os quais Oliveira Ascensão, Miguel Teixeira de Sousa e Castanheira Neves, quanto à aplicação do art. 11.º do CC, sendo a lei em causa uma norma materialmente excepcional, ela não pode ser aplicada analogicamente.

Deste modo, conclui-se que não se pode aplicar o regime de rendas condicionadas ao contrato de arrendamento do Senhor “C”.

**Alínea c)**

Se existe uma norma que proíbe a realização de obras de conservação sem autorização do senhorio, de acordo com os elementos da interpretação (literal e lógico) e com o art. 9.º, n.º 2, do CC, parece resultar que tal norma não abrange os casos de obras que **não são** de conservação. Todavia, da regra que impede as obras de conservação sem autorização do senhorio, podemos retirar uma outra regra implícita, através de argumentos lógico-jurídicos, no caso, o **argumento “a minori ad maius”** ou “*se se proíbe o menos, também se proíbe o mais”,* no sentido de também abranger as restantes obras realizadas no prédio que não são de conservação. Isto é, se se proíbe sem autorização de senhorio a realização de obras de conservação no prédio arrendado, que são obras necessárias para a sua manutenção, logicamente também fará sentido que as restantes obras, não necessárias para a sua habitabilidade, venham a estar igualmente sujeitas a tal autorização (independentemente de aumentarem o valor do prédio ou não), porquanto poderão alterar a estrutura do prédio em moldes não pretendidos pelo senhorio.

Deste modo, fazendo uma **interpretação enunciativa** ou uma inferência lógica de regras implícitas (modalidade de interpretação em que se retiram regras implícitas de normas através de argumentos lógicos), concluímos que a norma deve ser aplicada ao caso concreto, e, como tal, o senhorio “E” pode resolver o contrato de arrendamento celebrado com o inquilino “D”, pelo facto de este ter realizado obras no locado sem a sua autorização.

**Caso Prático n.º 18**

O artigo 2194.º do Código Civil consigna que «*é nula a disposição a favor do médico ou enfermeiro que tratar o testador, ou do sacerdote que lhe prestar assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela*».

Considerando o texto desta disposição, responda a **três** das seguintes questões:

**a)** António é, desde há muitos anos, médico de família de Vítor, que sempre o consultou em assuntos de clínica geral. Ultimamente foi detectada uma doença grave a Vítor, tendo-se este aconselhado e tratado junto do médico especialista Carlos, sem prejuízo de continuar a consultar António. Considerando que Vítor deixou testamento a favor de António e que o testamento foi feito durante a sua doença, os familiares daquele pretendem saber se podem solicitar ao tribunal a declaração de nulidade do testamento com fundamento na citada disposição. Qual a sua opinião? (4 valores)

**b)** Tendo sido diagnosticada uma doença grave a Vítor, residente na província, este veio tratar-se em Lisboa, sendo aí acolhido por Diana, uma amiga de longa data que lhe deu alojamento e todo a ajuda necessária, material e espiritual. Vítor veio a falecer em consequência da doença, não sem antes beneficiar substancialmente Diana no seu testamento. Os familiares de Vítor pretendem saber se podem obter a nulidade do testamento à luz da citada disposição legal. Está de acordo? (4 valores)

**c)** Durante o período terminal da sua doença, Vítor recebeu apoio profissional de Eduardo, psicólogo, tendo-o o contemplado no seu testamento. É este válido? (4 valores)

**d)** Tendo sido impugnada a validade do testamento feito a favor de um sacerdote, ao abrigo da disposição citada, o juiz que decidiu o caso entendeu não aplicar a mesma, por ser perfeitamente legítimo financiar por esta via as diversas confissões religiosas, tanto mais que no caso se provou que o dinheiro deixado em testamento ao sacerdote não o beneficiou individualmente, mas apenas à sua igreja. Fez bem? (4 valores)

**Resolução:**

**Alínea a)**

Coloca-se a questão de saber se o testamento de Vítor a favor de António (o seu médico de família, mas que não lhe tratou a doença de que veio a falecer) pode ser declarado nulo com base no art. 2194.º do CC. No caso discute-se a interpretação da expressão “médico… que **tratar o testador** …”, nomeadamente determinar se o tratamento respeita a qualquer doença ou somente à doença de que o testador afinal veio a falecer. Importa analisar os elementos da interpretação. Começando pelo elemento literal, “tratar o testador” significa tratá-lo em relação a qualquer doença. Já quanto ao elemento lógico, é relevante sobretudo o elemento teleológico (previsto no art. 9.º, n.º 3, do CC que corresponde à *ratio legis* ou fim concreto que a lei visa satisfazer) e verifica-se que o art. 2194.º do CC pretende evitar a falta de liberdade do testador ao testar (pois este encontra-se numa espécie de dependência psicológica mórbida devido ao seu estado de debilidade física e psíquica), o que ocorre principalmente em relação ao médico que lhe trata a doença, devido à permanência com que o assiste, e, também porque é este médico que no fundo o pode salvar. Assim, do elemento lógico decorre que *tratar o testador* significa tratar na doença de que afinal vem a falecer.

Do exposto, parece que o legislador foi traído pelas palavras pois disse mais do que efectivamente queria dizer. Existe uma desarmonia entre o elemento lógico, que aponta para a nulidade do testamento a favor do médico que tratar o testador apenas na doença de que vem a falecer, e o elemento literal, que aponta para que tal aconteça face ao médico que o tratar em relação a qualquer doença ou situação que careça de cuidados de saúde. Por isso, fazendo uma **interpretação restritiva** do art. 2194.º do CC, isto é, limitando a letra da lei por consideração do elemento lógico, chegamos ao seu sentido real, que consiste no entendimento de que o testamento será nulo *só nos casos em que seja feito a favor do médico que tratar o testador* ***na doença de que este vem a falecer.***

Deste modo, os familiares de Vítor não podem pedir a nulidade do testamento feito a favor de António, com base no art. 2194.º do CC.

**Alínea b)**

Coloca-se a questão de saber se Diana, a amiga de Vítor que lhe prestou ajuda material e espiritual antes da morte, também estará abrangida pelo art. 2194.º do CC.

Dado que a norma se refere a **médicos**, **enfermeiros** ou **sacerdotes** que auxiliem o testador antes da sua morte (através do tratamento da doença ou de assistência espiritual), pela via da interpretação não poderemos aplicar esta disposição à situação em causa, tal só poderá suceder através da analogia. Isto é, pressupondo uma lacuna quanto às situações em que **amigos** prestem assistência material e espiritual, e, em que se gerem, por esse motivo, situações de dependência que coarctem a liberdade de testar. A *analogia legis* está prevista no art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CC, onde se exige que no caso omisso procedam as ***razões justificativas*** da regulamentação do caso previsto na lei. Nesta hipótese parece não estar preenchido este requisito, pois a lei refere-se a pessoas incluídas em categorias de profissões que, em circunstâncias normais, o testador não iria beneficiar, pelo facto de serem pessoas com um certo distanciamento em relação a ele. Ora, tal circunstância já não sucede com os amigos, pois face a estes a proximidade é maior, e, por isso, mais facilmente se justificará a feitura de um testamento que os beneficie, independentemente do auxílio prestado em fase terminal.

Assim, não estando preenchido este requisito, o art. 2194.º não poderá ser aplicado à situação, e, como tal, o testamento não deve ser declarado nulo.

**Nota:**

É igualmente defensável que a *ratio legis* da norma para as situações previstas no art. 2194.º do CC é a mesma que poderia fundamentar a sua aplicação ao caso concreto, pois semelhante situação de dependência emocional pode existir da parte de um doente em relação a uma amiga que o acolha no período da doença. Se assim for, já estará preenchido o requisito do art. 10.º, n.º 2, do CC (“ a identidade de razões justificativas”) e coloca-se a questão de saber se esta analogia é permitida nos termos do art. 11.º do CC, onde se proíbe a aplicação analógica de normas excepcionais.

Em primeiro lugar, cumpre determinar se temos uma norma excepcional, o que aqui parece existir, pois tem um âmbito restrito e contraria a regra geral de que *o testador tem liberdade para dispor como quiser dos seus bens no testamento*. Em segundo lugar, devemos indagar (seguindo a posição de alguns autores, entre os quais se inclui Oliveira Ascensão, Miguel Teixeira de Sousa e Castanheira Neves, quanto à aplicação do art. 11.º do CC[[1]](#footnote-1)) se o art. 2194.º é uma norma formal ou materialmente excepcional. Para tal, temos de saber se contraria um princípio geral ínsito na norma geral, o que parece acontecer, visto este regime legal contrariar o princípio da liberdade de testar decorrente do mais amplo princípio da autonomia privada (art. 405.º do CC). Deste modo, sendo o art. 2194.º uma norma materialmente excepcional, não poderá ser aplicada analogicamente, e, por esta via, os familiares de Vítor também não podem obter a nulidade do testamento.

**Alínea c)**

Está em causa saber se Eduardo, psicólogo, pode ser considerado um médico para efeitos de aplicação do art. 2194.º do CC.

Quanto ao elemento literal verifica-se que a palavra “médico” no seu sentido gramatical comum é o *profissional com diploma em Medicina que a exerce, visando por esse meio a conservação e restabelecimento da saúde das pessoas*. Quanto ao elemento lógico, em particular o teleológico (previsto no art. 9.º, n.º 3, do CC e que corresponde à *ratio legis* ou fim concreto que a lei visa satisfazer), verifica-se que o art. 2194.º pretende evitar a falta de liberdade do testador face a certas categorias profissionais em relação às quais este se encontre numa espécie de dependência psicológica mórbida, devido ao seu estado de debilidade física e psíquica. Assim, do elemento literal parece que o psicólogo não está abrangido pela norma, pois não exerce, nem está licenciado em Medicina: psicólogo é um profissional de saúde que trata simplesmente da mente das pessoas. Todavia, do elemento lógico decorre que os psicólogos também deveriam estar abrangidos pela previsão da norma, porque são profissionais de saúde em relação aos quais muito facilmente se gerará a tal dependência que afecta a liberdade de testar.

Do exposto, resulta uma desarmonia entre a letra e espírito da lei, dado que o legislador disse menos do que queria dizer: queria referir-se a médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, e só se referiu a médicos e enfermeiros. Deste modo, fazendo uma **interpretação extensiva** do preceito, isto é, estendendo a letra da lei por consideração do elemento lógico, devemos entender que o art. 2194.º do CC se aplica à situação em causa, razão pela qual o testamento não é válido.

Note-se que:

Optamos pela interpretação extensiva, porquanto entendemos que a palavra “médico” ainda pode comportar, num sentido gramatical mais distante, os psicólogos, que seriam os “médicos da mente”. No entanto, também se aceitaria a figura da extensão teleológica, se entendêssemos que, com tal interpretação, já estaríamos a ultrapassar o mínimo de correspondência verbal previsto no art. 9.º, n.º 2, do CC, e fizéssemos uma nova ponderação do elemento teleológico.

**Alínea d)**

Neste caso, não se duvida que a situação em causa tem um mínimo de correspondência com a letra da lei, pois foi beneficiado em testamento um sacerdote, o que é expressamente proibido nos termos do art. 2194.º do CC. Por isso, aplicando-se o preceito, o testamento seria nulo. Todavia, verifica-se que o juiz decidiu afastar a aplicação do art. 2194.º do CC à situação em concreto, pelo facto de se ter provado que o dinheiro deixado em testamento não beneficiou individualmente o sacerdote, mas somente a sua igreja. A actuação do juiz tem por base uma **interpretação correctiva** do preceito legal, por razões de inoportunidade, isto é, a lei é afastada por se entender inadequada na resolução e face à justiça do caso concreto.

*Admissibilidade da interpretação correctiva em Portugal*:

De acordo com o art. 8.º, n.º 2, do CC a interpretação correctiva parece não ser admitida no nosso ordenamento jurídico. No entanto, parte da doutrina portuguesa defende que ela pode ser aceita quando a lei for contrária ao direito natural.

*Sandra Lopes Luís*

1. Sobre a interpretação do art. 11.º do CC, *vide* *supra* 17.3.3.4. [↑](#footnote-ref-1)